



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025

Institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputado Saulo Pedroso

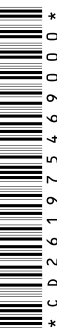
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.836, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que busca promover a inclusão e a prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e por pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres. Para esse fim, o projeto determina que academias ofereçam, de forma permanente, plano especial de atendimento voltado a esses públicos, com medidas como horários preferenciais, turmas adaptadas e limitação de alunos por professor.

O texto também exige que os estabelecimentos disponham, em cada turno de funcionamento, de pelo menos um profissional de educação física ou instrutor capacitado para atender pessoas idosas e pessoas com deficiência, com formação em primeiros socorros. Além disso, impõe a oferta de um plano individualizado de treino, sem custo adicional ao usuário.

O projeto ainda institui campanha anual, no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde, para incentivar a prática de exercícios por pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O autor argumenta que a população idosa e a população com deficiência apresentam índices significativamente menores de prática de atividade física regular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre os motivos apontados estão as barreiras físicas, a falta de profissionais capacitados e a inexistência de programas adaptados. O projeto, segundo ele, busca enfrentar essa situação por meio de medidas de baixo impacto econômico.

A proposição tramita em caráter conclusivo e está sujeita à análise das comissões do Esporte; da Saúde; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que não possui apensados.

É o relatório.

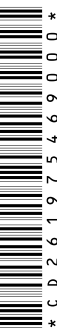
II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei apresenta uma iniciativa oportuna e socialmente sensível ao estabelecer medidas para promover a inclusão e a prática segura e orientada de atividades físicas por pessoas idosas e por pessoas com deficiência em estabelecimentos dedicados ao exercício físico. Com acerto, o texto exige a adoção de medidas para facilitar o engajamento desse grupo nas atividades físicas.

A intenção da proposta é compatível com o dever estatal de fomentar políticas de saúde, prevenção e qualidade de vida e, especialmente, com a prioridade de proteção a grupos vulneráveis. Também se alinha ao princípio de igualdade material: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas necessidades, para assegurar acesso efetivo a serviços e ambientes em condições adequadas e seguras.

Entretanto, acreditamos que há espaço para melhorias na redação.

A forma originalmente proposta concentra um conjunto amplo de obrigações, algumas das quais tendem a se confundir com práticas já correntes do setor, como a individualização dos treinos. Outras dependem de detalhamento contínuo para acompanhar realidades distintas de estabelecimentos e modalidades. Soma-se a isso o fato de o projeto admitir a presença de “profissional de educação física ou instrutor capacitado” em cada turno de funcionamento do estabelecimento. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

formulação fragiliza o padrão mínimo de segurança, ao admitir categoria (“instrutor capacitado”) sem um contorno normativo claro para substituir o profissional habilitado.

Nesse contexto, entendo mais adequado aprovar a matéria por meio de um Substitutivo, com mínima interferência na legislação em vigor, mas com comandos suficientes para garantir a aplicabilidade e a fiscalização. A opção mais equilibrada é a que fixa, nos diplomas protetivos já consolidados – a saber, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, um núcleo mínimo de deveres: acessibilidade e adaptações razoáveis, nos termos da legislação, sempre que se tratar de estabelecimentos de condicionamento físico.

Para reduzir o risco de interpretação excessivamente ampla, o Substitutivo delimita a incidência aos estabelecimentos de condicionamento físico com prestação habitual e onerosa ao público, afastando as atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas de baixo risco e os espaços de uso restrito sem exploração econômica, como academias de condomínios, o que aumenta a segurança jurídica.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4399, em abril de 2025, afastou a exigência de permanência em tempo integral de profissional de educação física para atividades meramente lúdicas ou recreativas, sem risco excepcional, em estabelecimentos de atividade física.

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.836, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre atendimento inclusivo e seguro em academias e estabelecimentos de condicionamento físico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

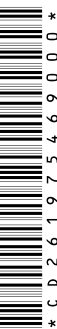
Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa idosa atendimento inclusivo e seguro, garantidas a acessibilidade e as adaptações razoáveis, compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. Os serviços prestados ao público por academias e estabelecimentos de condicionamento físico, assim entendidos os locais especializados na prestação de atividades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condicionamento físico, de forma habitual e onerosa, deverão assegurar à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades, o acesso e a fruição em condições de segurança, garantidas a acessibilidade e a adaptação razoável, inclusive quanto a espaços, equipamentos, comunicação e procedimentos, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Não se incluem no âmbito deste artigo as atividades predominantemente recreativas, culturais, de lazer, de socialização ou de dança, quando realizadas sem uso de equipamentos ou aparelhos de treinamento físico de uso individual e sem prescrição de treino individualizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

